



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983137 - SP (2025/0056672-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO APARECIDO FIRMINO
ADVOGADO : THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PROVAS. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO DO TITULAR. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a validade das provas obtidas a partir do acesso a dados de celular do agravante, com seu consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acesso a dados de celular, com consentimento do titular, sem autorização judicial prévia, configura nulidade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o acesso a dados de celular, com consentimento do titular, não configura nulidade das provas, mesmo sem autorização judicial prévia.

4. A decisão judicial que chancelou a pesquisa nas informações do aparelho apreendido foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Constituição Federal.

5. A existência de provas independentes e imaculadas, oriundas de fontes diversas, corrobora a manutenção do decreto condenatório, afastando o pleito de absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acesso a dados de celular com consentimento do titular não configura nulidade das provas, mesmo sem autorização judicial prévia. 2. A existência de provas independentes e imaculadas corrobora a manutenção do decreto condenatório".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII e IX; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 153.021/SP, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, DJe 02.03.2022; STJ, AgRg no REsp 1808791/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 04.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983137 - SP (2025/0056672-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO APARECIDO FIRMINO
ADVOGADO : THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PROVAS. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO DO TITULAR. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a validade das provas obtidas a partir do acesso a dados de celular do agravante, com seu consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acesso a dados de celular, com consentimento do titular, sem autorização judicial prévia, configura nulidade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o acesso a dados de celular, com consentimento do titular, não configura nulidade das provas, mesmo sem autorização judicial prévia.

4. A decisão judicial que chancelou a pesquisa nas informações do aparelho apreendido foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Constituição Federal.

5. A existência de provas independentes e imaculadas, oriundas de fontes diversas, corrobora a manutenção do decreto condenatório, afastando o pleito de absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acesso a dados de celular com consentimento do titular não configura nulidade das provas, mesmo sem autorização judicial prévia. 2. A existência de provas independentes e imaculadas corrobora a manutenção do decreto condenatório".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII e IX; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 153.021/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 02.03.2022; STJ, AgRg no REsp 1808791/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 04.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 438/445) interposto por RENATO APARECIDO FIRMINO contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 420/432) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 2016863- 26.2025.8.26.0000.

Nas razões do agravo, a parte recorrente reforça as razões da impetração quanto à nulidade das provas decorrentes do acesso aos dados do aparelho celular do agravante.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida ou a concessão parcial da ordem para declarar nulas e desentranhar as provas oriundas das conversas extraídas do celular do paciente.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No caso, consoante outrora destacado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como ponto nuclear das suas diretrizes principiológicas e programáticas, reverenciando-a, no âmbito penal, na responsabilização por conduta penalmente imputável como decorrência da estrita observância das garantias constitucionais que as concretizam, tornando justo e legítimo o decreto condenatório.

Conquistas ineludíveis das sociedades modernas, as garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa constituem, em outra faceta, a obrigação do Estado-juiz de observância, em todas as etapas das formalidades que realizam, da dignidade da pessoa humana.

É imperioso destacar que a higidez do decreto condenatório perpassa, indubitavelmente pela concretização, no plano processual, das garantias constitucionais e, com maior relevo, dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), legalidade das provas (art. 5º, LVI), dentre outros.

Nesse aspecto, a inobservância das citadas garantias constitucionais inquina de eiva o processo penal, ensejando, nos termos do art. 157 e ss do CPP, o desentranhamento das provas eivadas de ilegalidades.

Com efeito, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Carta Magna.

Dito isto, acerca da temática, o Tribunal de origem assim dispôs fls. 15/19):

“No caso presente, a incoativa descreve que Renato Aparecido Firmino associou-se a Daniel Roberto dos Santos, Fernando Rodrigues Ramos da Silva, ainda com indivíduos identificados somente pelas alcunhas “Gordo Tatau”, “Nouquet” e pelo prenome “Flávio”, bem como outros sujeitos não identificados, especialmente aqueles que eram titulares das linhas telefônicas “55-11-960640518” e “55-11-960419321”, para o fim de praticar, reiteradamente, crime de tráfico de drogas (cf. boletim de ocorrência de fls. 13/15, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudos periciais de quebra de sigilo dos dados telefônicos e aplicativos do celular do paciente de fls. 95/120 e 121/181, todos dos autos de origem).

[...]

Diante da fundada suspeita de que o paciente pudesse ter algum envolvimento com o crime permanente de tráfico, os agentes policiais, com o consentimento de Renato, acessaram o conteúdo de seu aparelho celular, encontrando diversas conversas tratando de buscas de outras pessoas para trabalhar na “biqueira” da Rua Cotinga, local da abordagem, bem como da busca de um advogado para atender Daniel, além de tratativas sobre transporte de dinheiro.

Conduzido à delegacia, formalmente interrogado, Renato negou qualquer envolvimento com o tráfico de entorpecente, aduzindo que era motorista de aplicativo e que trabalhava para pessoas da região em que foi abordado. Em versão inverossímil, buscou justificar as tratativas constatadas pelos policiais em seu celular por conhecer sujeito ligado ao tráfico, de alcunha "Nouguet" (fls. 19 e 54 da origem)

[...]

Afinal, no particular, segundo consta dos autos, o paciente consentiu com o acesso dos policiais ao seu celular no momento da abordagem, aparelho que estava consigo na ocasião e apto a ser utilizado na empreitada dita criminosa. A par disso, verifica-se a existência de decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo telemático e autorizou "a pesquisa nas informações existentes na memória do aparelho de eletrônico apreendido (fls. 17/18), inclusive eventual recuperação de dados apagados, e que estejam relacionados com os fatos delitivos investigados" (cf. decisão de fls. 61/62 da origem), bem como foram elaborados laudos periciais (fls. 95/120 e 121/181), tudo em conformidade com a legislação processual, garantindo a idoneidade dos dados extraídos.

[...]"

Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese" (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022).

Assim, tendo em vista a autorização de acesso ao aparelho franqueada pelo próprio agravante, não há que se falar em nulidade das provas derivadas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL DEFENSIVO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVAS ILÍCITAS. CONFIGURAÇÃO. ACESSO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO. PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FONTES INDEPENDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Certo é que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem se orientado no sentido de que "ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (RHC n. 76.510 /RR, relator Ministro NEFI CÔRDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

2. Ocorre que, in casu, foi expressamente consignada a existência de provas imaculadas oriundas de fontes independentes hábeis à manutenção do decreto condenatório, o que afasta o pleito de absolvição veiculado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1808791/DF, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2020, DJe 4/9/2020).

Pelo exposto, consoante já mencionado na decisão agravada, não prospera o pedido de trancamento da ação penal, medida excepcional somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou, ainda, evidente ausência de justa causa, o que não ocorre no caso.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.137 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0056672-0

Número de Origem:
15326752520198260050 20168632620258260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THOMAZ DAGNESE GIGLIO

ADVOGADO : THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO APARECIDO FIRMINO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO APARECIDO FIRMINO

ADVOGADO : THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025